

do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal de 1,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2016, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à eficácia retroativa da portaria de extensão, prevista no n.º 2 do artigo 2.º, pretendendo que a mesma seja idêntica à prevista na convenção coletiva. Nesta matéria, a alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho apenas admite que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não negociais possam conferir eficácia retroativa às cláusulas de natureza pecuniária. Acresce que, entre os critérios a observar no procedimento para emissão de portaria de extensão, o n.º 3 da RCM determina que a eficácia retroativa da extensão das cláusulas de natureza pecuniária não pode exceder o primeiro dia do mês da publicação da portaria de extensão no *Diário da República*. Neste sentido, o n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria estabelece a produção de efeitos das tabelas salariais e das cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções até ao limite máximo previsto na RCM.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros

n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2016, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante do setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde com ou sem internamento, com ou sem bloco operatório, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 11 de outubro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 273/2016

de 14 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Ribatejo, E. I. M., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de Marinhais, Glória, Salvaterra, Sabugueiro, Granho, Foros de Salvaterra, Muge, Várzea Fresca e Vale Queimado, localizadas no concelho de Salvaterra de Magos.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Salvaterra de Magos, designadas por:

- a) CBR1 e CBR2 do polo de captação de Marinhais;
- b) FR2 do polo de captação da Glória;
- c) FR2 e PS2 do polo de captação de Salvaterra;
- d) JJ1 do polo de captação do Sabugueiro;
- e) CBR1 e FR1 do polo de captação do Granho;
- f) FR5 e CBR1 do polo de captação de Foros de Salvaterra;
- g) CBR1, JK1 e RA1 do polo de captação de Muge;
- h) FR3 e JK5 do polo de captação de Várzea Fresca;
- i) FR1 do polo de captação de Vale Queimado.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de po-

lígono que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacto significativo nas águas subterrâneas;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacto significativo nas águas subterrâneas;
- c) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação do solo e da água subterrânea;
- f) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as

instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

i) Cemitérios;

j) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;

g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidos, ficando sujeitos a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível;

h) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 190/2011, de 10 de maio, alterada pela Portaria n.º 3/2013, de 2 de janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 3 de outubro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Marinhais	CBR1	- 47 474,9	- 68 740,5
	CBR2	- 47 439,3	- 68 702,5
Glória	FR2	- 43 797,8	- 69 614,6
Salvaterra	FR2	- 56 478,0	- 71 680,0
	PS2	- 56 366,3	- 71 904,1
Sabugueiro	JJ1	- 50 042,6	- 60 541,3
Granho	CBR1	- 45 042,2	- 63 874,0
	FR1	- 45 070,3	- 63 908,5
Foros de Salvaterra ...	FR5	- 52 333,2	- 74 583,3
	CBR1	- 52 371,9	- 74 586,7
Muge	CBR1	- 49 752,7	- 63 120,4
	JK1	- 49 772,8	- 63 107,4
	RA1	- 49 782,8	- 63 085,4
Várzea Fresca.	FR3	- 48 739,9	- 75 558,3
	JK5	- 48 759,4	- 75 565,8
Vale Queimado.	FR1	- 53 561,1	- 71 414,8

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Marinhais

CBR1 e CBR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 457,2	- 68 796,7
2	- 47 507,3	- 68 783,3
3	- 47 477,2	- 68 685,7
4	- 47 421,3	- 68 702,6

Polo de captação da Glória

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 43 830,8	- 69 701,8
2	- 43 836,8	- 69 697,7
3	- 43 821,2	- 69 677,8
4	- 43 807,8	- 69 661,8
5	- 43 801,8	- 69 652,9
6	- 43 801,8	- 69 648,3
7	- 43 806,9	- 69 641,2
8	- 43 812,9	- 69 635,9
9	- 43 819,3	- 69 629,9
10	- 43 814,8	- 69 623,7
11	- 43 823,2	- 69 616,7
12	- 43 810,5	- 69 601,6
13	- 43 796,1	- 69 607,8
14	- 43 785,0	- 69 613,8
15	- 43 776,4	- 69 618,4
16	- 43 769,0	- 69 622,7

Polo de captação de Salvaterra

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 56 475,3	- 71 672,1
2	- 56 461,7	- 71 687,1
3	- 56 479,7	- 71 701,4
4	- 56 486,5	- 71 702,1
5	- 56 497,4	- 71 688,8

PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 56 363,2	- 71 878,3
2	- 56 320,8	- 71 933,4
3	- 56 357,5	- 71 964,6
4	- 56 381,9	- 71 935,4
5	- 56 401,6	- 71 950,0
6	- 56 406,4	- 71 949,3
7	- 56 408,8	- 71 945,6
8	- 56 404,7	- 71 942,9
9	- 56 388,0	- 71 930,3
10	- 56 404,3	- 71 908,5

Polo de captação do Sabugueiro

JJ1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 50 045,0	- 60 544,0
2	- 50 043,5	- 60 536,9
3	- 50 031,0	- 60 538,6
4	- 50 031,4	- 60 545,3

Polo de captação do Granho

CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 45 013,9	- 63 897,5
2	- 45 052,2	- 63 887,8
3	- 45 045,9	- 63 861,3
4	- 45 006,7	- 63 870,6

FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 45 076,7	- 63 915,4
2	- 45 068,6	- 63 893,1
3	- 45 047,4	- 63 898,5
4	- 45 055,3	- 63 920,0

Polo de captação de Foros de Salvaterra

FR5 e CBR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 52 382,1	- 74 597,6
2	- 52 387,8	- 74 592,7

Vértices	M (m)	P (m)
3	– 52 364,0	– 74 572,3
4	– 52 354,0	– 74 561,8
5	– 52 337,9	– 74 545,4
6	– 52 332,0	– 74 540,0
7	– 52 309,5	– 74 560,5
8	– 52 322,3	– 74 574,6
9	– 52 335,3	– 74 588,4
10	– 52 350,9	– 74 571,8

Polo de captação de Muge**CBR1, JK1 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 49 772,8	– 63 055,3
2	– 49 740,6	– 63 123,2
3	– 49 769,1	– 63 140,4
4	– 49 804,0	– 63 078,0

Polo de captação de Várzea Fresca**FR3 e JK5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 48 775,2	– 75 571,6
2	– 48 763,3	– 75 543,5
3	– 48 735,2	– 75 553,9
4	– 48 745,8	– 75 583,0

Polo de captação de Vale Queimado**FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 53 598,0	– 71 418,1
2	– 53 599,6	– 71 376,1
3	– 53 556,4	– 71 377,7
4	– 53 556,4	– 71 418,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Marinhas****CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 47 385,2	– 68 772,2
2	– 47 403,8	– 68 783,4
3	– 47 422,9	– 68 790,7
4	– 47 442,5	– 68 796,9
5	– 47 460,5	– 68 803,1
6	– 47 477,9	– 68 805,3
7	– 47 495,3	– 68 801,4
8	– 47 511,1	– 68 793,5
9	– 47 526,2	– 68 780,1

Vértices	M (m)	P (m)
10	– 47 535,8	– 68 763,2
11	– 47 540,3	– 68 743,0
12	– 47 537,5	– 68 725,0
13	– 47 529,1	– 68 695,8
14	– 47 526,2	– 68 679,5
15	– 47 521,8	– 68 663,2
16	– 47 513,9	– 68 652,5
17	– 47 504,9	– 68 640,7
18	– 47 495,3	– 68 632,3
19	– 47 483,0	– 68 624,4
20	– 47 465,6	– 68 617,1
21	– 47 447,0	– 68 612,6
22	– 47 422,3	– 68 614,9
23	– 47 400,4	– 68 621,6
24	– 47 381,3	– 68 634,5
25	– 47 365,0	– 68 653,6
26	– 47 355,4	– 68 672,2
27	– 47 350,4	– 68 699,7
28	– 47 354,3	– 68 726,1
29	– 47 360,5	– 68 740,1
30	– 47 366,7	– 68 750,8
31	– 47 375,7	– 68 762,1

Polo de captação da Glória**FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 43 816,7	– 69 719,5
2	– 43 894,6	– 69 648,1
3	– 43 843,8	– 69 582,7
4	– 43 800,8	– 69 538,4
5	– 43 718,7	– 69 601,4
6	– 43 753,2	– 69 644,3

Polo de captação de Salvaterra**FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 56 424,8	– 71 717,2
2	– 56 448,7	– 71 746,9
3	– 56 454,1	– 71 749,9
4	– 56 468,3	– 71 754,5
5	– 56 483,0	– 71 754,9
6	– 56 498,0	– 71 752,8
7	– 56 514,3	– 71 746,1
8	– 56 528,1	– 71 734,8
9	– 56 541,9	– 71 719,3
10	– 56 549,4	– 71 701,4
11	– 56 552,8	– 71 685,5
12	– 56 553,2	– 71 677,1
13	– 56 550,7	– 71 665,4
14	– 56 546,1	– 71 651,2
15	– 56 539,8	– 71 637,4
16	– 56 535,2	– 71 631,1
17	– 56 526,9	– 71 624,0
18	– 56 515,1	– 71 616,1
19	– 56 504,7	– 71 609,4
20	– 56 500,9	– 71 608,1
21	– 56 492,6	– 71 605,6
22	– 56 480,9	– 71 604,3
23	– 56 466,6	– 71 606,0
24	– 56 452,0	– 71 609,4
25	– 56 437,8	– 71 616,5
26	– 56 425,3	– 71 627,8
27	– 56 414,0	– 71 640,7
28	– 56 407,7	– 71 654,5

Vértices	M (m)	P (m)
29	– 56 403,9	– 71 667,9
30	– 56 403,1	– 71 680,9
31	– 56 407,7	– 71 689,2
32	– 56 416,5	– 71 705,1

PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 56 381,7	– 71 988,2
2	– 56 390,8	– 71 986,4
3	– 56 406,2	– 71 981,0
4	– 56 420,7	– 71 971,4
5	– 56 433,9	– 71 959,2
6	– 56 444,7	– 71 943,3
7	– 56 451,1	– 71 926,6
8	– 56 453,8	– 71 907,1
9	– 56 451,5	– 71 892,1
10	– 56 449,3	– 71 881,3
11	– 56 443,8	– 71 868,1
12	– 56 435,2	– 71 855,0
13	– 56 427,1	– 71 845,5
14	– 56 418,4	– 71 835,9
15	– 56 406,7	– 71 827,3
16	– 56 393,5	– 71 821,0
17	– 56 379,9	– 71 817,8
18	– 56 363,2	– 71 817,8
19	– 56 349,1	– 71 819,6
20	– 56 336,0	– 71 823,7
21	– 56 318,3	– 71 832,3
22	– 56 304,7	– 71 844,1
23	– 56 292,9	– 71 858,6
24	– 56 284,3	– 71 878,1
25	– 56 280,7	– 71 895,8
26	– 56 281,6	– 71 910,7
27	– 56 282,5	– 71 918,9
28	– 56 286,6	– 71 931,1
29	– 56 294,7	– 71 945,2
30	– 56 302,4	– 71 955,6
31	– 56 315,6	– 71 971,9
32	– 56 329,2	– 71 981,9
33	– 56 347,7	– 71 987,8
34	– 56 362,3	– 71 989,6
35	– 56 375,4	– 71 990,0

Polo de captação do Sabugueiro

JJ1

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 50 035,7	– 60 490,3
2	– 50 027,9	– 60 491,7
3	– 50 020,4	– 60 494,5
4	– 50 011,5	– 60 498,7
5	– 50 004,5	– 60 504,9
6	– 49 997,9	– 60 513,0
7	– 49 994,5	– 60 518,9
8	– 49 991,7	– 60 526,2
9	– 49 990,4	– 60 532,1
10	– 49 989,7	– 60 542,8
11	– 49 991,4	– 60 553,1
12	– 49 994,2	– 60 561,5
13	– 49 998,9	– 60 570,1
14	– 50 007,4	– 60 579,1
15	– 50 018,1	– 60 586,5

Vértices	M (m)	P (m)
16	– 50 027,7	– 60 589,8
17	– 50 038,7	– 60 591,3
18	– 50 047,9	– 60 590,4
19	– 50 057,2	– 60 588,3
20	– 50 065,1	– 60 584,4
21	– 50 072,3	– 60 579,6
22	– 50 079,7	– 60 572,4
23	– 50 084,1	– 60 564,9
24	– 50 087,5	– 60 558,0
25	– 50 089,5	– 60 552,1
26	– 50 090,5	– 60 544,9
27	– 50 090,6	– 60 539,2
28	– 50 090,3	– 60 534,1
29	– 50 089,5	– 60 530,5
30	– 50 089,3	– 60 528,0
31	– 50 088,0	– 60 524,8
32	– 50 086,7	– 60 521,0
33	– 50 084,6	– 60 516,9
34	– 50 081,6	– 60 512,5
35	– 50 078,7	– 60 509,2
36	– 50 074,6	– 60 504,6
37	– 50 071,7	– 60 501,4
38	– 50 066,0	– 60 497,7
39	– 50 061,1	– 60 495,0
40	– 50 054,2	– 60 492,3
41	– 50 049,8	– 60 491,3
42	– 50 044,2	– 60 490,4
43	– 50 040,0	– 60 490,2

Polo de captação do Granho

CBR1 e FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 45 070,7	– 63 833,7
2	– 45 064,1	– 63 828,9
3	– 45 058,6	– 63 826,1
4	– 45 051,3	– 63 825,0
5	– 45 044,3	– 63 824,3
6	– 45 033,5	– 63 824,7
7	– 45 023,8	– 63 828,2
8	– 45 014,1	– 63 833,0
9	– 45 005,4	– 63 840,0
10	– 45 001,2	– 63 847,3
11	– 44 997,4	– 63 853,2
12	– 44 993,5	– 63 865,0
13	– 44 993,9	– 63 879,3
14	– 44 996,0	– 63 889,7
15	– 45 003,3	– 63 901,6
16	– 45 011,3	– 63 911,0
17	– 45 026,6	– 63 924,5
18	– 45 038,1	– 63 935,3
19	– 45 047,1	– 63 944,7
20	– 45 059,6	– 63 950,6
21	– 45 070,4	– 63 952,0
22	– 45 081,9	– 63 951,0
23	– 45 094,4	– 63 944,7
24	– 45 103,1	– 63 937,7
25	– 45 109,3	– 63 928,0
26	– 45 112,8	– 63 915,8
27	– 45 113,9	– 63 902,3
28	– 45 109,7	– 63 892,5
29	– 45 104,8	– 63 883,8
30	– 45 096,8	– 63 873,0
31	– 45 089,9	– 63 861,6
32	– 45 086,4	– 63 854,6
33	– 45 081,9	– 63 847,3
34	– 45 075,6	– 63 839,3

Polo de captação de Foros de Salvaterra**FR5 e CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 52 267,5	- 74 579,1
2	- 52 307,7	- 74 634,0
3	- 52 328,9	- 74 659,6
4	- 52 346,9	- 74 672,1
5	- 52 387,1	- 74 675,9
6	- 52 430,1	- 74 655,2
7	- 52 454,0	- 74 630,7
8	- 52 463,2	- 74 589,4
9	- 52 452,9	- 74 551,9
10	- 52 419,2	- 74 508,9
11	- 52 369,7	- 74 495,9
12	- 52 324,0	- 74 505,1
13	- 52 285,4	- 74 525,8
14	- 52 266,9	- 74 559,0

Polo de captação de Muge**CBR1, JK1 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 49 841,0	- 63 082,6
2	- 49 839,8	- 63 068,6
3	- 49 835,8	- 63 057,9
4	- 49 824,7	- 63 044,0
5	- 49 808,4	- 63 032,8
6	- 49 793,6	- 63 027,2
7	- 49 772,1	- 63 028,4
8	- 49 749,8	- 63 038,4
9	- 49 733,1	- 63 056,7
10	- 49 726,4	- 63 077,0
11	- 49 727,1	- 63 096,5
12	- 49 733,1	- 63 115,6
13	- 49 742,3	- 63 129,9
14	- 49 761,8	- 63 141,5
15	- 49 779,3	- 63 145,9
16	- 49 806,4	- 63 141,1
17	- 49 826,7	- 63 126,4
18	- 49 839,4	- 63 102,9

Polo de captação de Várzea Fresca**FR3 e JK5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 48 692,6	- 75 591,5
2	- 48 697,4	- 75 597,2
3	- 48 702,2	- 75 602,6
4	- 48 711,7	- 75 609,6
5	- 48 723,2	- 75 613,8
6	- 48 734,0	- 75 616,0
7	- 48 747,1	- 75 616,3
8	- 48 758,2	- 75 613,5
9	- 48 767,2	- 75 609,6
10	- 48 776,7	- 75 603,9
11	- 48 785,0	- 75 596,3
12	- 48 791,4	- 75 586,4
13	- 48 796,8	- 75 573,6
14	- 48 798,7	- 75 560,2
15	- 48 797,8	- 75 545,0
16	- 48 794,2	- 75 534,1
17	- 48 788,2	- 75 523,9
18	- 48 780,9	- 75 515,3
19	- 48 773,5	- 75 509,6
20	- 48 762,1	- 75 504,2
21	- 48 752,2	- 75 500,7

Vértices	M (m)	P (m)
22	- 48 733,1	- 75 499,1
23	- 48 721,9	- 75 501,3
24	- 48 706,0	- 75 509,9
25	- 48 695,2	- 75 519,5
26	- 48 688,1	- 75 529,7
27	- 48 684,0	- 75 542,7
28	- 48 681,1	- 75 556,4
29	- 48 683,1	- 75 571,1
30	- 48 685,6	- 75 578,7

Polo de captação de Vale Queimado**FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 53 507,1	- 71 452,9
2	- 53 513,3	- 71 461,2
3	- 53 524,2	- 71 474,2
4	- 53 535,6	- 71 487,1
5	- 53 542,3	- 71 490,2
6	- 53 555,3	- 71 491,7
7	- 53 571,3	- 71 491,7
8	- 53 588,4	- 71 488,1
9	- 53 604,9	- 71 478,8
10	- 53 619,9	- 71 467,4
11	- 53 628,7	- 71 454,0
12	- 53 634,4	- 71 442,6
13	- 53 637,5	- 71 429,7
14	- 53 638,6	- 71 419,8
15	- 53 639,6	- 71 414,7
16	- 53 638,6	- 71 409,5
17	- 53 637,5	- 71 399,1
18	- 53 635,5	- 71 387,7
19	- 53 631,3	- 71 374,3
20	- 53 623,6	- 71 363,9
21	- 53 612,2	- 71 354,1
22	- 53 600,3	- 71 345,8
23	- 53 589,4	- 71 340,1
24	- 53 577,5	- 71 336,0
25	- 53 564,0	- 71 334,5
26	- 53 548,0	- 71 336,0
27	- 53 534,0	- 71 340,1
28	- 53 521,1	- 71 345,8
29	- 53 509,2	- 71 355,7
30	- 53 498,3	- 71 367,1
31	- 53 491,1	- 71 377,4
32	- 53 487,5	- 71 387,7
33	- 53 483,9	- 71 401,2
34	- 53 482,8	- 71 412,6
35	- 53 484,4	- 71 418,8
36	- 53 491,1	- 71 431,7
37	- 53 499,4	- 71 443,6

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Mariniais****CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 47 217,0	- 69 387,5
2	- 47 369,6	- 69 428,4
3	- 47 499,9	- 69 428,4
4	- 47 652,5	- 69 409,8

Vértices	M (m)	P (m)
5	- 47 842,3	- 69 327,9
6	- 47 987,5	- 69 208,8
7	- 48 102,9	- 69 052,5
8	- 48 162,4	- 68 907,3
9	- 48 195,9	- 68 765,9
10	- 48 195,9	- 68 609,6
11	- 48 177,3	- 68 486,7
12	- 48 132,6	- 68 363,9
13	- 48 073,1	- 68 282,0
14	- 48 028,4	- 68 200,1
15	- 47 942,8	- 68 125,7
16	- 47 898,1	- 68 081,0
17	- 47 805,1	- 68 025,2
18	- 47 704,6	- 67 988,0
19	- 47 566,9	- 67 947,0
20	- 47 429,2	- 67 935,9
21	- 47 280,3	- 67 950,8
22	- 47 120,2	- 68 010,3
23	- 46 978,8	- 68 103,4
24	- 46 867,1	- 68 218,7
25	- 46 777,8	- 68 349,0
26	- 46 718,3	- 68 516,5
27	- 46 703,4	- 68 676,6
28	- 46 718,3	- 68 847,8
29	- 46 796,4	- 69 041,3
30	- 46 889,5	- 69 186,5
31	- 46 997,4	- 69 275,8
32	- 47 142,6	- 69 357,7

Polo de captação da Glória**FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 44 193,2	- 69 240,2
2	- 44 008,5	- 69 116,5
3	- 43 780,7	- 69 025,0
4	- 43 640,9	- 69 043,4
5	- 43 547,7	- 69 139,1
6	- 43 438,0	- 69 286,7
7	- 43 374,8	- 69 404,8
8	- 43 324,2	- 69 544,0
9	- 43 332,6	- 69 683,2
10	- 43 362,1	- 69 814,0
11	- 43 412,7	- 69 911,0
12	- 43 488,7	- 69 991,2
13	- 43 598,3	- 70 046,0
14	- 43 678,5	- 70 084,0
15	- 43 783,9	- 70 084,0
16	- 43 931,6	- 70 071,3
17	- 44 075,0	- 70 016,5
18	- 44 188,9	- 69 919,4
19	- 44 319,7	- 69 742,3
20	- 44 405,4	- 69 530,1
21	- 44 348,6	- 69 380,7

Polo de captação de Salvaterra**FR2 e PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 57 144,5	- 71 850,3
2	- 57 124,2	- 71 745,9
3	- 57 101,0	- 71 574,8
4	- 57 118,4	- 71 412,3
5	- 57 132,9	- 71 267,3
6	- 57 103,2	- 71 119,1
7	- 56 785,0	- 71 098,5
8	- 56 571,0	- 71 038,8

Vértices	M (m)	P (m)
9	- 56 420,1	- 71 045,8
10	- 56 283,2	- 71 063,4
11	- 56 142,9	- 71 140,6
12	- 56 023,6	- 71 235,3
13	- 55 896,9	- 71 350,2
14	- 55 778,5	- 71 496,8
15	- 55 688,3	- 71 705,4
16	- 55 660,1	- 71 880,1
17	- 55 693,9	- 72 116,9
18	- 55 778,5	- 72 280,3
19	- 55 863,0	- 72 398,7
20	- 55 987,1	- 72 500,2
21	- 56 116,7	- 72 556,6
22	- 56 297,1	- 72 601,7
23	- 56 545,1	- 72 590,4
24	- 56 753,7	- 72 511,5
25	- 56 962,3	- 72 314,2
26	- 57 052,5	- 72 195,8
27	- 57 112,6	- 72 117,1
28	- 57 144,5	- 72 035,9
29	- 57 144,5	- 71 957,6

Polo de captação do Sabugueiro**JJ1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 50443,5	- 60 403,5
2	- 50429,3	- 60 348,8
3	- 50388,9	- 60 284,7
4	- 50 334,3	- 60 220,6
5	- 50 286,7	- 60 184,9
6	- 50 227,3	- 60 151,7
7	- 50 108,6	- 60 116,0
8	- 50 027,8	- 60 113,6
9	- 49 949,4	- 60 127,9
10	- 49 878,1	- 60 149,3
11	- 49 802,1	- 60 194,4
12	- 49 711,8	- 60 270,4
13	- 49 654,8	- 60 370,2
14	- 49 623,9	- 60 472,4
15	- 49 621,5	- 60 569,8
16	- 49 638,2	- 60 667,2
17	- 49 676,2	- 60 755,1
18	- 49 730,8	- 60 826,4
19	- 49 804,5	- 60 890,5
20	- 49 901,9	- 60 942,8
21	- 50 011,2	- 60 964,2
22	- 50 106,2	- 60 957,0
23	- 50 187,0	- 60 928,5
24	- 50 267,7	- 60 892,9
25	- 50 334,3	- 60 847,8
26	- 50 377,0	- 60 788,4
27	- 50 434,0	- 60 702,8
28	- 50 462,5	- 60 584,0
29	- 50 464,9	- 60 491,4

Polo de captação do Granho**CBR1 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 45 036,8	- 64 281,7
2	- 45 136,3	- 64 274,2
3	- 45 216,0	- 64 251,9
4	- 45 278,2	- 64 217,0
5	- 45 335,4	- 64 172,2
6	- 45 392,7	- 64 102,5
7	- 45 435,0	- 64 025,4

Vértices	M (m)	P (m)
8	- 45 459,9	- 63 955,7
9	- 45 469,8	- 63 851,2
10	- 45 459,9	- 63 751,7
11	- 45 427,5	- 63 689,4
12	- 45 377,7	- 63 602,3
13	- 45 332,9	- 63 552,6
14	- 45 278,2	- 63 510,3
15	- 45 223,4	- 63 490,4
16	- 45 168,7	- 63 468,0
17	- 45 089,1	- 63 448,1
18	- 45 024,4	- 63 448,1
19	- 44 929,8	- 63 468,0
20	- 44 855,1	- 63 502,8
21	- 44 775,5	- 63 555,1
22	- 44 723,2	- 63 617,3
23	- 44 663,5	- 63 719,3
24	- 44 641,1	- 63 796,4
25	- 44 636,1	- 63 883,6
26	- 44 651,1	- 63 965,7
27	- 44 685,9	- 64 060,2
28	- 44 743,2	- 64 132,4
29	- 44 800,4	- 64 184,7
30	- 44 887,5	- 64 246,9
31	- 44 969,6	- 64 271,8

Polo de captação de Foros de Salvaterra**FR5 e CBR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 52 100,5	- 75 216,6
2	- 52 166,3	- 75 249,5
3	- 52 256,1	- 75 261,5
4	- 52 348,8	- 75 270,5
5	- 52 465,5	- 75 276,5
6	- 52 558,3	- 75 258,5
7	- 52 686,9	- 75 204,7
8	- 52 800,6	- 75 141,8
9	- 52 911,3	- 75 043,1
10	- 52 980,1	- 74 944,4
11	- 53 031,0	- 74 860,6
12	- 53 072,9	- 74 734,9
13	- 53 087,8	- 74 618,2
14	- 53 090,8	- 74 567,4
15	- 53 090,8	- 74 456,7
16	- 53 060,9	- 74 366,9
17	- 53 028,0	- 74 304,1
18	- 52 992,1	- 74 238,3
19	- 52 950,2	- 74 166,4
20	- 52 875,4	- 74 082,7
21	- 52 842,5	- 74 031,8
22	- 52 740,8	- 73 977,9
23	- 52 651,0	- 73 924,1
24	- 52 504,4	- 73 888,2
25	- 52 366,8	- 73 879,2
26	- 52 199,2	- 73 897,2
27	- 52 028,7	- 73 966,0
28	- 51 915,0	- 74 061,7
29	- 51 822,2	- 74 163,5
30	- 51 747,4	- 74 283,1
31	- 51 708,5	- 74 399,8
32	- 51 693,6	- 74 513,5
33	- 51 684,6	- 74 627,2
34	- 51 708,5	- 74 785,8
35	- 51 744,5	- 74 884,5
36	- 51 801,3	- 74 977,3
37	- 51 876,1	- 75 055,1
38	- 51 941,9	- 75 111,9
39	- 52 016,7	- 75 165,8

Polo de captação de Muge**CBR1, JK1 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 49 926,4	- 63 543,7
2	- 50 071,9	- 63 491,6
3	- 50 213,1	- 63 369,9
4	- 50 295,6	- 63 226,6
5	- 50 317,4	- 63 033,3
6	- 50 293,5	- 62 903,0
7	- 50 234,8	- 62 792,2
8	- 50 143,6	- 62 685,8
9	- 49 998,1	- 62 607,6
10	- 49 839,6	- 62 577,2
11	- 49 694,0	- 62 598,9
12	- 49 529,0	- 62 688,0
13	- 49 418,2	- 62 813,9
14	- 49 357,4	- 62 972,5
15	- 49 348,7	- 63 126,7
16	- 49 396,5	- 63 274,4
17	- 49 474,7	- 63 398,2
18	- 49 631,1	- 63 506,8
19	- 49 780,9	- 63 550,2

Polo de captação de Várzea Fresca**FR3 e JK5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 48 556,5	- 75 992,0
2	- 48 622,4	- 76 022,2
3	- 48 726,7	- 76 035,9
4	- 48 847,5	- 76 027,7
5	- 48 946,3	- 76 000,2
6	- 49 061,7	- 75 934,3
7	- 49 130,3	- 75 862,9
8	- 49 185,2	- 75 783,3
9	- 49 229,1	- 75 698,2
10	- 49 248,4	- 75 566,4
11	- 49 242,9	- 75 470,3
12	- 49 223,7	- 75 393,5
13	- 49 168,7	- 75 280,9
14	- 49 116,6	- 75 195,8
15	- 49 042,5	- 75 127,1
16	- 48 946,4	- 75 077,7
17	- 48 855,8	- 75 058,5
18	- 48 737,7	- 75 053,0
19	- 48 614,1	- 75 072,2
20	- 48 496,1	- 75 124,4
21	- 48 391,8	- 75 204,0
22	- 48 314,9	- 75 316,6
23	- 48 273,7	- 75 423,7
24	- 48 260,0	- 75 536,2
25	- 48 284,7	- 75 687,2
26	- 48 336,9	- 75 788,8
27	- 48 402,7	- 75 884,9
28	- 48 479,6	- 75 950,8

Polo de captação de Vale Queimado**FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 53 496,1	- 72 057,6
2	- 53 585,7	- 72 066,9
3	- 53 693,9	- 72 051,4
4	- 53 799,0	- 72 017,4
5	- 53 919,5	- 71 964,9
6	- 54 015,3	- 71 878,3

Vértices	M (m)	P (m)
7	- 54 114,2	- 71 770,2
8	- 54 173,0	- 71 668,2
9	- 54 210,0	- 71 535,3
10	- 54 225,5	- 71 417,8
11	- 54 222,4	- 71 315,9
12	- 54 194,6	- 71 220,0
13	- 54 145,1	- 71 105,7
14	- 54 111,1	- 71 031,5
15	- 54 049,3	- 70 966,6
16	- 53 987,5	- 70 898,6
17	- 53 938,1	- 70 867,7
18	- 53 867,0	- 70 830,6
19	- 53 805,2	- 70 805,9
20	- 53 727,9	- 70 771,9
21	- 53 635,2	- 70 753,4
22	- 53 527,0	- 70 759,5
23	- 53 363,2	- 70 787,4
24	- 53 255,0	- 70 833,7
25	- 53 143,8	- 70 911,0
26	- 53 063,4	- 70 991,3
27	- 52 973,8	- 71 124,2
28	- 52 930,5	- 71 250,9
29	- 52 912,0	- 71 386,9
30	- 52 921,3	- 71 495,1
31	- 52 958,3	- 71 652,7
32	- 53 041,8	- 71 801,1
33	- 53 153,1	- 71 912,3
34	- 53 304,5	- 72 011,2
35	- 53 415,8	- 72 042,2

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

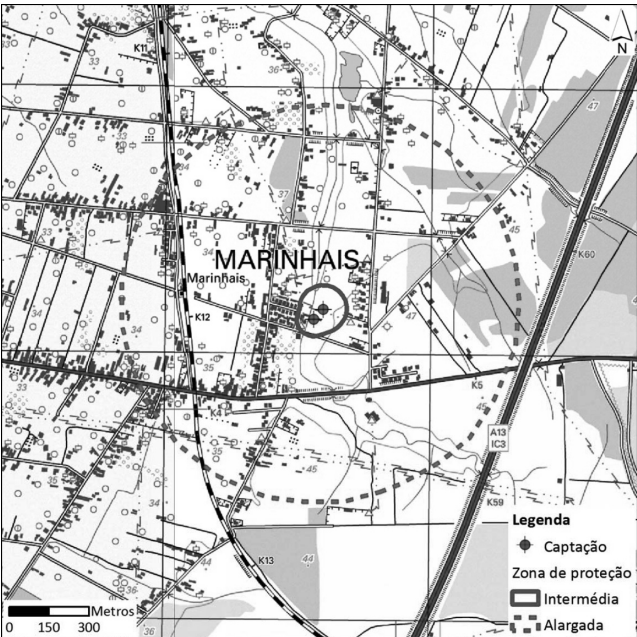
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 — 1/25.000 (IGeoE)

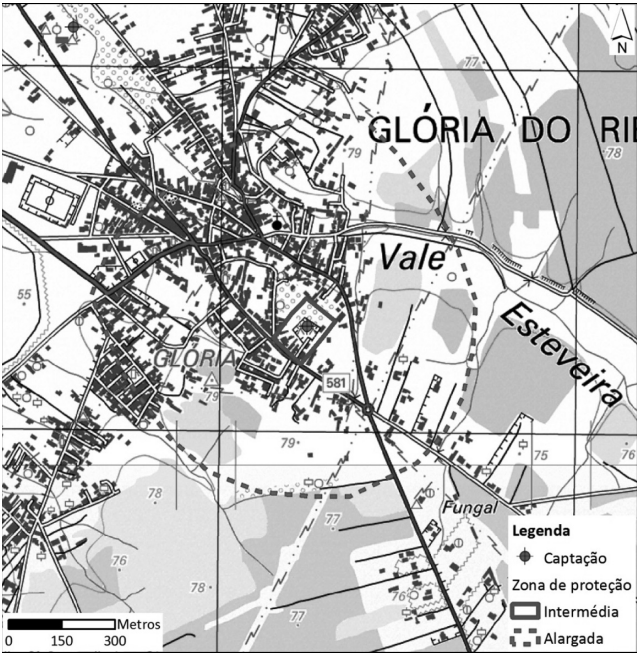
Polo de captação de Marinheiros

CBR1 e CBR2



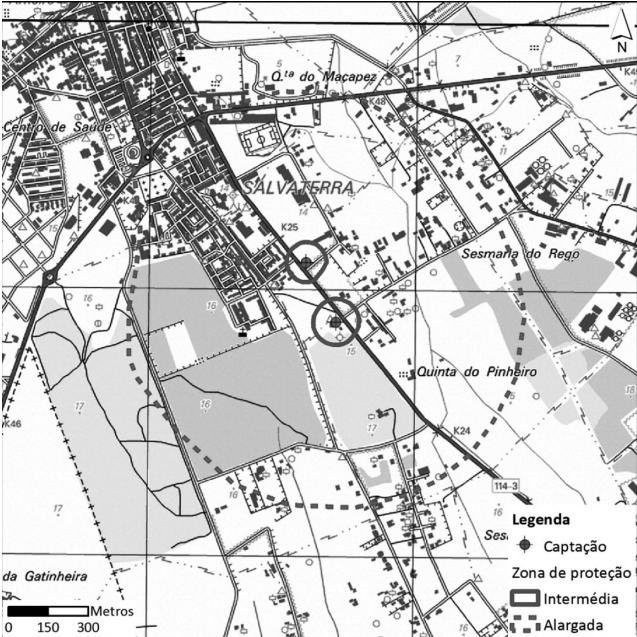
Polo de captação da Glória

FR2

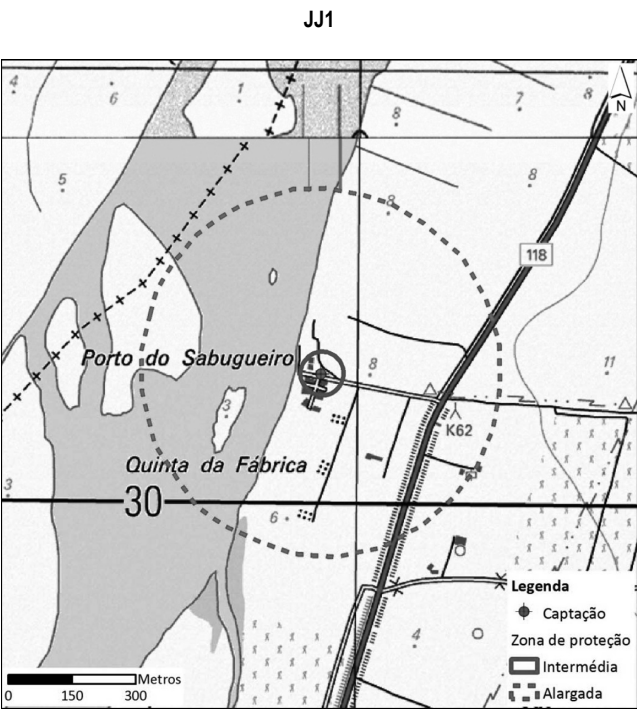


Polo de captação de Salvaterra

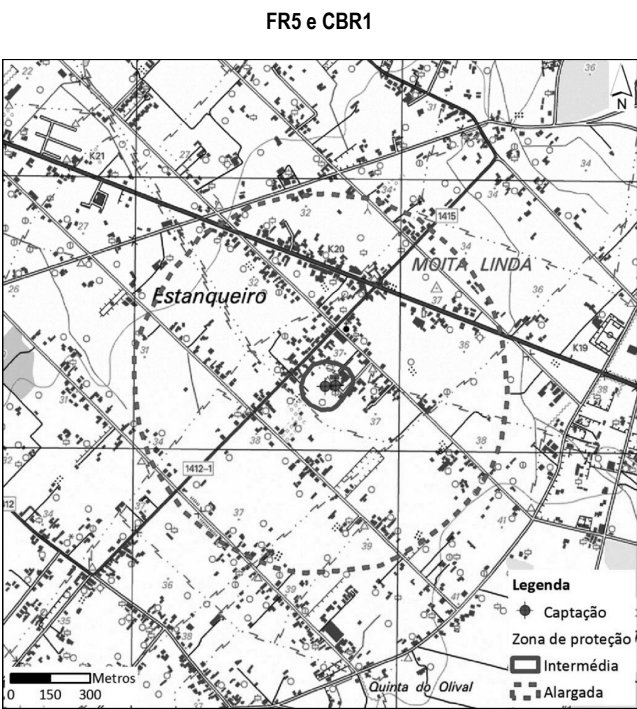
FR2 e PS2



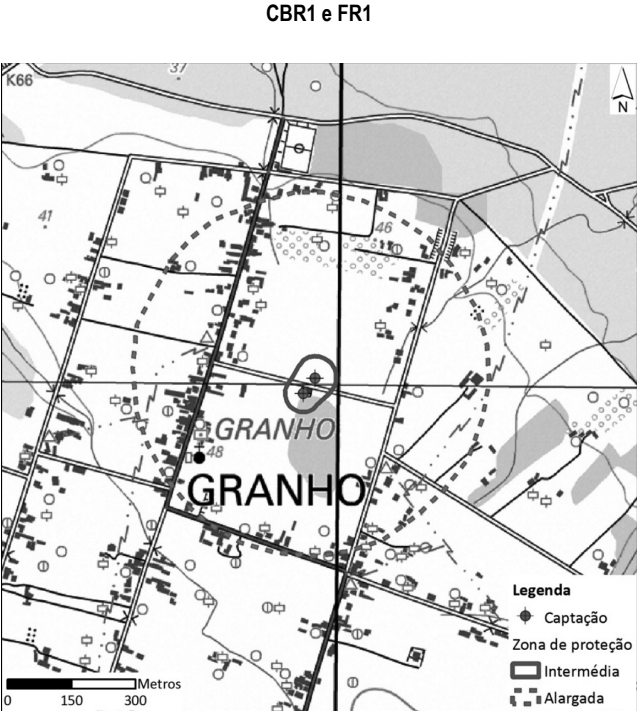
Polo de captação do Sabugueiro



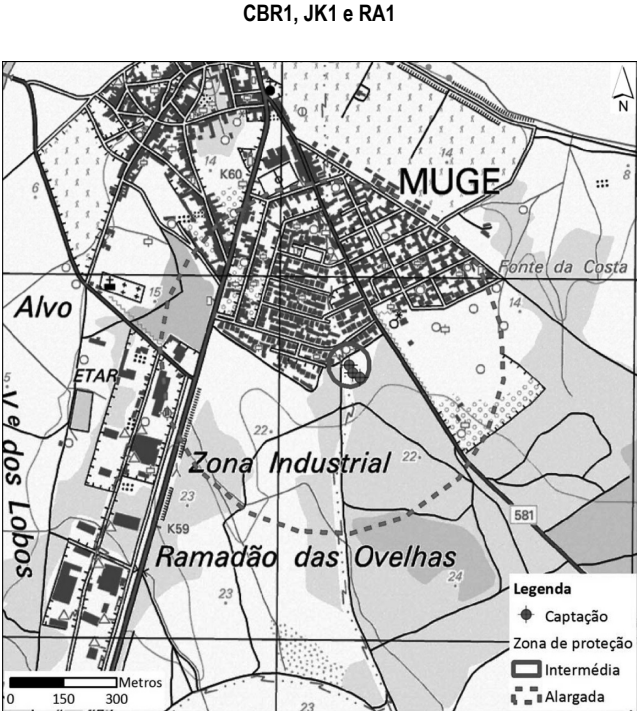
Polo de captação de Foros de Salvaterra



Polo de captação do Granho

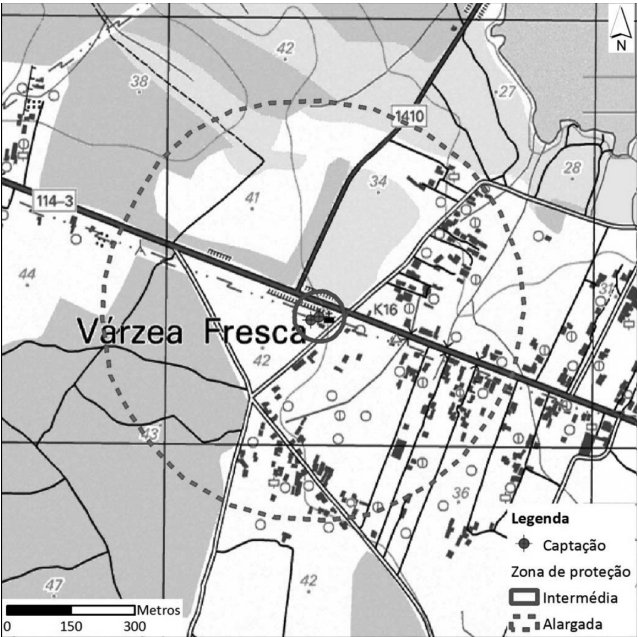


Polo de captação de Muge



Polo de captação de Várzea Fresca

FR3 e JK5



Polo de captação de Vale Queimado

FR1

